



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.001334/2008-94  
**Recurso nº** 999999  
**Resolução nº** **1401-000.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de agosto de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

*Jorge Celso Freire da Silva – Presidente*

*(assinado digitalmente)*

*Antonio Bezerra Neto – Relator*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Tratam os autos de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), consubstanciados nos autos de infração às fl. 02/38, referentes aos anos calendários 2003 e 2004, com crédito tributário total de R\$ 3.759.216,09, assim distribuídos:

IRPJ- R\$ 2.380.916,65;

CSLL- R\$ 895.768,39;

Cofins- R\$ 370.549,73;

PIS- R\$ 111.981,32.

Consoante descrição dos fatos contida nos autos de infração e no Relatório de Verificação Fiscal (RVF) - às fl. 528/530 (parte integrante daqueles), foram verificadas as seguintes irregularidades:

- Glosa de despesa apropriada a maior - Ano 2003 - Em resposta à intimação, o sujeito passivo respondeu por escrito anexando contratos de arrendamento mercantil (leasing) com a Volkswagen do Brasil referentes a 24 veículos e respectivas notas fiscais (fl. 65/99). Além disso anexou planilha indicando a aquisição total de 69 veículos em 2003 (fl. 61/62). Relativamente aos veículos adquiridos objeto de leasing, foram pagas três prestações mensais de cada contrato: 3 x (R\$ 3.517,44), 3 x (R\$ 6.322,59) e 3 x (R\$ 7.023,87), totalizando R\$ 50.591,70; sendo que foi contabilizado na conta Arrendamento Mercantil (fl. 46) o valor de R\$ 249.738,00, superior à despesa efetiva em R\$ 199.146,30. Este excedente foi glosado pela autoridade fiscal. Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de reflexo de CSLL;

- Omissão de receitas caracterizada pela ausência de escrituração de bens de natureza permanente (veículos) adquiridos junto à Volkswagen do Brasil nos anos 2003 e 2004 - 1) 2003 - Conforme expediente da Volkswagen do Brasil, em resposta ao Termo de Diligência Fiscal de 15/06/2008, e a resposta do contribuinte acima mencionada,, a empresa adquiriu veículos no montante de R\$ 1.488.693,67. Desse valor foram contabilizados apenas R\$ ,215.057,26 na conta Veículos (fl. 47), caracterizando a falta de contabilização de bens do ativo permanente no valor de R\$ 1.273.636,41, sendo devido o lançamento por omissão de receita neste montante; 2) 2004 - Com referência aos 58 veículos adquiridos em 2004 no montante de R\$ 1.555.031,07, confirmados pela Volkswagen do Brasil, conforme fl. 174/1777, o contribuinte não prestou esclarecimentos satisfatórios quanto à falta de escrituração dos mesmos no ativo permanente, sendo devido o lançamento de omissão de receita nesse montante. Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de reflexos de CSLL, PIS e Cofins;

- Falta de declaração do lucro operacional apurado na contabilidade da empresa - a narração dos fatos foi a seguinte: "Na DIPJ do ano-calendário 2003, a empresa apresentou todos os itens zerados, porem verificando na contabilidade - Demonstração

de Resultado as fls constatou-se que a empresa obteve lucro no período no valor de R\$ 1.106.461,19. (Lucros não declarados)" (grifo no original). Esta infração gerou lançamentos de IRPJ e de reflexo de CSLL.

Cientificado pessoalmente dos lançamentos em 03/12/2008, o sujeito passivo apresentou uma impugnação para cada lançamento em 02/01/2003, conforme segue: fl. 531/541 (CSLL), instruída com os documentos às fl. 542/636; fl. 637/645 (Cofins), instruída com os documentos às fl. 646/689; fl. 690/698 (PIS), instruída com os documentos às fl. 699/742; e fl. 743/753 (IRPJ), instruída com os documentos às fl. 754/849. O teor das impugnações está resumido a seguir:

#### IRPJ -

##### Ano 2003 -

Omissão de receitas por falta de contabilização de bens do permanente - a autoridade fiscal considerou contabilizado apenas o montante de R\$ 215.057,26 do valor total de veículos adquiridos, lançando omissão de receita de R\$ 1.273.636,41. Entretanto, às fl. 209, 666 e 667 do Razão estão os lançamentos equivalentes às aquisições de 26 veículos Kombi e 24 veículos Gol adquiridos nos meses de agosto e setembro de 2003, conforme relação da Volkswagen, cujas contrapartidas estão registradas como exigibilidade na conta nº 2.1.1.01.020, às fl. 414, 417 e 427 do Razão. Ainda às fl. 209 e 661 estão contabilizadas as outras aquisições distantes na relação da \*Volkswagen. Elaborou o demonstrativo à fl. 533 onde estão indicados todos os valores registrados contabilmente, totalizando R\$ 1.031.157,16, que deverá ser desconsiderado do montante tributado no auto de infração como omissão de receitas;

Falta de declaração de lucro operacional - a fiscalização considerou como não declarado o lucro contábil de R\$ 1.106.461,19 constante na Demonstração de Resultado à fl. 589 do Diário, tendo em vista que a DIPJ foi entregue zerada. Contudo, mesmo diante do erro da DIPJ, a forma de apuração do lucro foi trimestral, conforme balancetes trimestres em anexo (fl. 754/804). Do lucro líquido foram excluídos os valores não recebidos provenientes de faturas emitidas contra a Presidência da República, no total de R\$ 1.979.208,87, consoante o disposto no art. 409 do RIR/99. Os lucros apurados nos 2o, 3o e 4o trimestres foram compensados com o prejuízo fiscal/base negativa apurado no 1o trimestre. Apurados o imposto sobre os valores dos lucros após a compensação, o saldo a pagar foi "compensado" (deduzido) com as retenções realizadas pelos órgãos públicos. Elaborou o demonstrativo à fl. 534 indicando o exposto. Os valores apurados de IRPJ em cada trimestre foram devidamente apropriados na contabilidade, conforme fl. 284, 285, 423, 585 e 584 do Diário. Então, visto que a contabilidade registrou os valores apurados a título de IRPJ, não procede a autuação aplicada,

#### Glosa de despesas - matéria não contestada

##### Ano 2004 -

Omissão de receitas por falta de contabilização de bens do permanente - do montante de R\$ 1.555.031,07, considerado omitido pela autoridade fiscal, deve ser excluído o valor de R\$ 136.430,82, uma vez que as fl. 207, 208 e 212 do Razão possuem escrituração de parte das aquisições em abril, julho e agosto. Todos os veículos alcançados pela fiscalização foram adquiridos pela modalidade financeira

leasing, no entanto os lançamentos não foram todos identificados em vista de que os contratos não foram localizados. Contudo, no decorrer da fiscalização solicitou as bancos o encaminhamento de cópia dos referidos documentos, conforme cópias das solicitações em anexo. Tais solicitações não foram atendidas em tempo hábil, mas os documentos serão anexados posteriormente. Como prova trouxe também cópias dos DUT de alguns veículos;

Inconstitucionalidade da Multa de ofício - alegou a inconstitucionalidade da multa de 75%, pleiteando sua redução para 20%.

No ano 2003, do valor tributável total considerado pela autoridade fiscal no lançamento, qual seja, R\$ 2.579.243,90, restou impugnado o valor de R\$ 2.137.618,35, havendo um valor não contestado de R\$ 441.625,55, No ano 2004, o valor tributável do lançamento foi R\$ 1.555.031,07, sendo impugnado R\$ 136.430,82, restando um valor não contestado de R\$ 1.418.600,25;

Parte destes valores tributáveis não contestados devem ser compensados com o saldo não utilizado do prejuízo apurado no I trimestre de 2003 (apurado no balancete em anexo), conforme demonstrativo à fl. 749. O imposto devido apurado com base na diferença do valor tributável após compensação, acrescido de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com o imposto retido na fonte por órgãos públicos (conforme anexo II - fl. 805/807). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de IRPJ, razão pela qual é totalmente improcedente o lançamento;

#### CSLL-

Os argumentos trazidos para contestar a omissão lançada em 2003 e 2004, a falta de declaração do lucro operacional apurado em 2003 e a multa de ofício são os mesmos apresentados para o lançamento de IRPJ;

A contribuição devida calculada com base no valor tributável não contestado, acrescida de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com a contribuição retida na fonte por órgãos públicos (conforme fl. 592). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de CSLL, razão pela qual é totalmente improcedente o lançamento.

#### PIS-

Os argumentos trazidos para contestar a omissão lançada e a multa de ofício são os mesmos apresentados para o lançamento de IRPJ;

A contribuição devida calculada com base no valor tributável não contestado, acrescida de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com a contribuição retida na fonte por órgãos públicos (conforme fl. 700). Então, após todos estes ajustes, não há débito a título de PIS, razão pela qual é totalmente improcedente o lançamento.

#### Cofins -

Os argumentos trazidos para contestar a omissão lançada e a multa de ofício são os mesmos apresentados para o lançamento de IRPJ;

A contribuição devida calculada com base no valor tributável, não contestado, acrescida de juros e multa de 20%, deve ser "compensado" com a contribuição retida na fonte por órgãos públicos (conforme fl. 647). Então, após todos estes ajustes, não há

débito a título de Cofins a recolher no montante de apenas R\$ 144.803,61, conforme planilha à fl. 644. Razão pela qual é parcialmente procedente o lançamento.

Requer a juntada posterior de documentos que se mostrarem necessários;

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE, por maioria de votos, os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS. Matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE BENS NO ATIVO PERMANENTE. PROVA PARCIAL.

Deve ser excluído do valor tributável considerado no lançamento o montante relativo a veículos adquiridos junto à Volkswagen cuja escrituração o sujeito passivo logrou comprovar quando da impugnação.

FALTA DE DECLARAÇÃO DE LUCRO OPERACIONAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR.

Não pode conviver em um mesmo lançamento a apuração do lucro real trimestral com a apuração anual. As infrações relativas à omissão de receitas e glosa de despesas foram corretamente lançadas considerando fatos geradores trimestrais, haja vista que o sujeito passivo não fez a opção pela apuração anual nos termos da lei. Em vista disso, não poderia ter sido incluído em 31/12/2003 o lucro operacional não declarado referente a todo o ano-calendário, ou seja, adotando-se a forma de apuração anual apenas para esta infração. Houve erro na identificação do fato gerador, violando o disposto no art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIREITO NÃO EXERCIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR.

A compensação de prejuízos fiscais é um direito do contribuinte que pode ser exercido ou não, a seu critério quanto à oportunidade. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não exerceu seu direito a compensar lucro apurado com prejuízo fiscal de período anterior, não pode a autoridade julgadora efetuar a compensação de ofício do valor tributável apurado em decorrência de infrações. Ademais, não restou comprovada existência do prejuízo fiscal a compensar.

IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

O sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as retenções de imposto na fonte por órgãos públicos, razão pela qual não é devida sua dedução do imposto devido apurado.

Processo nº 14041.001334/2008-94  
Resolução n.º **1401-000.162**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.250

---

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte defendeu a utilização dos seus estoques de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, não considerados pela Autoridade Fiscal quando da apuração da base de cálculo.

A DRJ, negou esse aproveitamento em função da falta de demonstração dessa vontade na Declaração.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DIREITO NÃO EXERCIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR.**

A compensação de prejuízos fiscais é um direito do contribuinte que pode ser exercido ou não, a seu critério quanto à oportunidade. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não exerceu seu direito a compensar lucro apurado com prejuízo fiscal de período anterior, não pode a autoridade julgadora efetuar a compensação de ofício do valor tributável apurado em decorrência de infrações. Ademais, não restou comprovada existência do prejuízo fiscal a compensar.

Divirjo da posição adotada pela DRJ. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido do aproveitamento de ofício, se houver, de saldo de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, independente da opção ter sido expressa na declaração de rendimentos. É que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar, podendo ambos, portanto, serem alvos da compensação de prejuízos fiscais, caso o contribuinte aceite. Neste sentido há ampla jurisprudência administrativa, a exemplo das ementas a seguir trasladadas:

**COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO -** A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos." (Ac. 1º CC 101-77.400/87 - Resenha Tributária, Jurisprudência do IR, Vol. 1.2-1, pág. 50)

**"PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO -** A determinação de matéria tributável, em procedimento de ofício, impõe, também, o direito ao contribuinte de compensar prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, ainda pendentes de compensação na escrituração fiscal." (Ac. 1º CC 103-19820/98)

Outrossim, a declaração de rendimentos foi entregue zerada não sendo possível nessa indicar o aproveitamento de prejuízos.

Ocorre que o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR deveria ter sido apresentado pelo Contribuinte, mas não o foi, o que torna inviável a conferência e auditoria. Ademais, essa análise deve ser primordialmente empreendida pela Auditoria Fiscal, que detém os recursos adequados para esse mister, notadamente o Sistema Sapli que controla esses prejuízos a partir da alimentação das declarações de rendimentos.

Assim, não há como prosseguir no julgamento do presente processo, eis que os valores de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL devem ser auditados e referendados, de forma que se possa concluir pela sua utilização no presente caso.

Do exposto, o presente processo deve seguir para diligência, de forma que os valores dos Prejuízos Fiscais e da Base Negativa da CSLL ainda não compensados, ou seja, passíveis de compensação, a partir de investigação do Sapli e do Lalur, e sejam informados de forma objetiva para o período considerado da autuação.

Outrossim, o sujeito passivo pleiteou também a dedução do IRPJ e da CSLL devidos apurados com base na diferença do valor tributável após compensação com o imposto e a contribuição retidos na fonte por órgãos públicos.

Uma vez que o processo já vai ser baixado em diligência, aproveita-se o ensejo, em nome do princípio da verdade material, para que se abra também a oportunidade de o contribuinte fazer prova dessas retenções que foram demonstradas apenas em planilha na fase impugnatória e que não foi aceita pela DRJ.

Se for o caso, apurar o crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos tópicos anteriores.

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto